

UNITED NATIONS
United Nations Transitional Administration
Unies



in East Timor

UNTAET

NATIONS UNIES
Administration Transitoire des Nations

au Timor Oriental

UNTAET/REG/2001/14
20 de Julho de 2001

REGULAMENTO NO. 2001/14

Sobre a Moeda Oficial e de Curso Legal de Timor-Leste

O Representante Especial do Secretário-Geral (doravante o Administrador Transitório),

Usando da faculdade que lhe é conferida pela Resolução 1272 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 25 de Outubro de 1999, conforme reafirmado na Resolução 1338 (2001) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 31 de Janeiro de 2001,

Tendo em conta o Regulamento No. 1999/1 da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET), de 27 de Novembro de 1999, sobre os Poderes da Administração Transitória em Timor-Leste,

Codificando o Decreto-Lei do Administrador Transitório de 26 de Abril de 2001 sobre a Proibição de Importação Sem Licença de Moedas Estrangeiras e outras Questões Cambiais, e reconhecendo a necessidade de

(a) incorporar as restantes disposições relevantes do Regulamento ? 2000/2 da UNTAET, de 14 de Janeiro de 2000, sobre o Uso de Moedas em Timor-Leste, e o Regulamento ? 2000/7 da UNTAET, de 22 de Janeiro de 2000, sobre o Estabelecimento de uma Moeda de Curso Legal para Timor-Leste, e

(b) complementar a aplicação do Regulamento ? 2000/5 da UNTAET, de 20 de Janeiro de 2000, sobre o Licenciamento de Casas de Câmbio no tocante à adição de mecanismos administrativos e outros de execução, e

Após consultas com o Conselho Nacional, e em reconhecimento de que a Assembleia Constituinte poderá propor uma futura emenda ao presente Regulamento;

Com o propósito de reforçar a economia de Timor-Leste mediante o Estabelecimento de uma moeda de curso legal para Timor-Leste, impedindo movimentos ilícitos de dinheiro para e de Timor-Leste e assegurando uma estabilidade económica associada a uma moeda livremente convertível e estável

Promulga o seguinte:

Artigo 1 Definições

Sempre que utilizados no presente Regulamento, os seguintes termos terão os seguintes significados:

(a) “moeda estrangeira afectada” significa qualquer moeda, outra que não seja a moeda oficial de Timor-Leste, sujeita a limitações impostas pela entidade emissora de tal moeda à importação ou exportação dessa moeda a partir do seu país de origem, tal como relatado ao, e registado pelo, Fundo Monetário Internacional à luz do Artigo IV do seu Convénio Constitutivo, incluindo mas não limitada às moedas listadas no Anexo ao presente Regulamento, posto que o mesmo poderá ser emendado de tempos em tempos pelo Gabinete Central de Pagamentos após notificação do Fundo Monetário Internacional a respeito do mesmo.

(b) “Gabinete Central de Pagamentos” significa o Gabinete Central de Pagamentos de Timor-Leste tal como criado ao abrigo do Regulamento ? 2000/6 da UNTAET ou qualquer gabinete sucessor a desempenhar funções similares.

(c) “câmbio” significa a realização de uma operação cambial, incluindo a venda e compra de moedas, travelers’ cheques e instrumentos negociáveis similares.

(d) “moeda(s) estrangeira(s)” significa qualquer moeda outra que não seja a moeda oficial de Timor-Leste tal como prevista pelo presente Regulamento da UNTAET.

(e) “moeda oficial de Timor-Leste” significa a moeda de Timor-Leste tal como especificada no Parágrafo 3.1 do presente Regulamento.

(f) “pessoa” significa:

(i) uma pessoa natural;

(ii) uma entidade jurídica, onde quer que esta tenha sido registada ou constituída;

(iii) uma parceria, onde quer que esta tenha sido formada;

(iv) um consórcio, onde quer que este tenha sido criado;

(v) um negócio registado à luz do Regulamento ? 2000/4 da UNTAET ou

(vi) qualquer outra associação ou organismo com ou sem capital accionista.

(f) “dólar americano” ou “US\$” significa a moeda oficial dos Estados Unidos da América.

Artigo 2 Efeito

2.1 O Regulamento ? 2000/2 da UNTAET, sobre o Uso de Moedas em Timor-Leste, e o Regulamento ? 2000/7, sobre o Estabelecimento de uma Moeda de Curso Legal para Timor-Leste, são por este meio substituídos.

2.2 Não obstante o Parágrafo 2.1 do presente Regulamento, todas as instruções, directrizes, licenças e outras acções emitidas ou empreendidas em conformidade com as disposições do Regulamento ? 2000/2 ou do Regulamento ? 2000/7, da UNTAET, antes da data de entrada em vigor deste continuarão em vigor até serem substituídas ou revogadas por instruções, directrizes, licenças e outras acções emitidas ou empreendidas ao abrigo do presente Regulamento.

Artigo 3
Moeda de Curso Legal

3.1 A moeda oficial de Timor-Leste é o dólar americano.

3.2 As notas e moedas metálicas do dólar americano são a única moeda de curso legal para todas as transacções privadas e públicas em Timor-Leste.

Artigo 4
Preços de, e Pagamentos por, todos os Bens e Serviços

4.1 Os preços de todos os bens e serviços, e o pagamento monetário relativamente a todas as outras transacções, deverão ser denominados em unidades da moeda oficial de Timor-Leste.

4.2 Todos os pagamentos decorrentes de ou referentes a qualquer contrato ou outra transacção, pública ou privada, incluindo

(a) pagamentos na liquidação de qualquer dívida ou obrigação, e

(b) pagamentos devidos a ou por qualquer autoridade pública em Timor-Leste,

deverão ser efectuados apenas na moeda oficial de Timor-Leste.

4.3 Não obstante qualquer outra disposição do presente Regulamento, qualquer dívida ou obrigação privada contraída ou assumida antes ou existente à data de entrada em vigor do presente Regulamento denominada numa moeda estrangeira poderá, por opção das partes de tal dívida ou obrigação privada, ser saldada em tal moeda estrangeira ou na moeda oficial de Timor-Leste.

Artigo 5
Registos Financeiros e Contabilísticos

Todos os orçamentos, registos financeiros e contas de todas as pessoas, incluindo o governo, organismos municipais e outros organismos públicos, unidades, agências ou instituições e a UNTAET, terão como base e serão mantidos utilizando a moeda oficial de Timor-Leste.

Artigo 6
Restrição à Importação de Moedas Estrangeiras

Nenhuma pessoa deverá importar para Timor-Leste uma moeda estrangeira afectada ou uma outra moeda estrangeira que não seja uma moeda estrangeira afectada acima dos montantes a serem enunciados em instruções administrativas emitidas pelo Gabinete Central de Pagamentos, a menos que essa pessoa tenha obtido primeiro do Gabinete Central de Pagamentos uma autorização para tal em conformidade com as disposições do presente Regulamento.

Artigo 7
Procedimento para Obtenção de Autorização

- 7.1 Cada pedido de autorização para importar moedas estrangeiras tal como previsto no Artigo 6 do presente Regulamento deverá ser efectuado por escrito ao Gabinete Central de Pagamentos num modelo e de acordo com os procedimentos, devendo ser acompanhado da taxa aplicável (que deverá ser razoavelmente proporcional ao custo administrativo de processamento de um pedido), tal como vier a ser prescrito pelo Gabinete Central de Pagamentos em instruções administrativas.
- 7.2 Uma autorização para importar moedas estrangeiras tal como previsto no Parágrafo 7.1 do presente Regulamento poderá ser emitida pelo Gabinete Central de Pagamentos para uso único, para um número específico de importações ou para importações múltiplas, podendo qualquer uma dessas autorizações ser prorrogada ou renovada mediante pedido por escrito ao Gabinete Central de Pagamentos num modelo e de acordo com os procedimentos, e após pagamento das taxas aplicáveis, que vierem a ser prescritas pelo Gabinete Central de Pagamentos em instruções administrativas.
- 7.3 O Gabinete Central de Pagamentos poderá recusar-se a emitir uma autorização para a importação de moedas estrangeiras tal como descrito no Parágrafo 7.1 do presente Regulamento apenas em circunstâncias incontornáveis, devendo, nesse caso, o Gabinete Central de Pagamentos fornecer ao requerente, por escrito, as razões de tal recusa. Para efeitos deste Parágrafo, circunstâncias incontornáveis incluem, mas não se limitam a:
- (a) Condenação judicial anterior ou acusações pendentes contra a aplicação relativa a crimes financeiros (incluindo, mas não limitado ao, branqueamento de capitais, evasão fiscal, falsificação de moeda e outros crimes do género) ou outro crime sério cometido em Timor-Leste ou em qualquer outra jurisdição;
 - (b) o requerente ter estado sujeito a um processo de insolvência na qualidade de devedor em Timor-Leste ou em qualquer outra jurisdição;
 - (c) o Gabinete Central de Pagamentos ter determinado que o requerente foi parte de uma transacção que violou o presente Regulamento ou qualquer outro Regulamento ou Directiva da UNTAET, ou instrução emitida à luz dos mesmos, relativos a operações bancárias ou cambiais em Timor-Leste;
 - (d) o requerente ter de outro modo deixado de fundamentar, de forma razoável, a necessidade de importação de moedas estrangeiras para, e a sua utilização pretendida dentro de, Timor-Leste; ou
 - (e) a moeda estrangeira afectada, se importada, no entender do Gabinete Central de Pagamentos, teria um efeito adverso sobre os sistemas de pagamentos de Timor-Leste.
- 7.4 Qualquer incumprimento, por parte do detentor de uma autorização ou seu mandatário, das condições e outros requisitos emitidos pelo Gabinete Central de Pagamentos relativamente a essa autorização tornará a autorização imediatamente nula, devendo a autorização ser entregue ao Gabinete Central de Pagamentos após solicitação do seu Director-Geral, e nenhuma taxa em relação à mesma será reembolsável ao requerente ou detentor de tal autorização.
- 7.5 Não obstante qualquer disposição do Artigo 7 do presente Regulamento, nenhuma autorização será exigida para uma pessoa possuir, ter em sua posse ou dispor de qualquer

moeda estrangeira, seja em espécie seja em conta bancária ou outro tipo de conta, quer esteja localizada dentro ou fora de Timor-Leste, sendo por este meio levantadas todas as restrições à propriedade, posse ou disposição de moedas estrangeiras, seja em espécie seja em conta bancária ou outro tipo de conta, quer esteja localizada dentro ou fora de Timor-Leste, que existem ao abrigo das leis aplicadas em Timor-Leste em conformidade com o Regulamento ? 1999/1 da UNTAET.

Artigo 8 Disposições Adicionais sobre Câmbios

O Gabinete Central de Pagamentos será investida de poderes para aplicar, na mesma medida e com o mesmo efeito, as disposições do Regulamento ? 2000/5 da UNTAET, Artigo 9, a todas as pessoas envolvidas em operações cambiais, independentemente de tais pessoas terem obtido ou não do Gabinete Central de Pagamentos uma licença de cambista em conformidade com as disposições de tal Regulamento.

Artigo 9 Infracções e Aplicação

9.1 O não-cumprimento cabal das disposições do presente Regulamento constituirá uma infracção e resultará na sua pronta aplicação por todos os meios disponíveis à Administração Transitória de Timor-Leste, incluindo os seus serviços de fronteiras e de aplicação da lei.

9.2 Uma pessoa que cometa uma infracção em relação ao Artigo 4 do presente Regulamento a qualquer altura depois das 0001 horas, hora local, do dia 20 de Agosto de 2001, estará sujeita, para além de todas as outras penalizações civis e criminais aplicáveis, a uma multa não superior a US\$5.000 por infracção, tal como determinado pelo Director-Geral do Gabinete Central de Pagamentos.

9.3 Uma pessoa que cometa uma infracção em relação ao Artigo 5 do presente Regulamento a qualquer altura depois das 0001 horas, hora local, do dia 20 de Agosto de 2001, estará sujeita, para além de todas as outras penalizações civis e criminais aplicáveis, a uma multa não superior a US\$5.000 por infracção, tal como determinado pelo Director-Geral do Gabinete Central de Pagamentos.

9.4 Uma pessoa que cometa uma infracção em relação ao Artigo 6 do presente Regulamento a qualquer altura depois das 0001 horas, hora local, do dia 20 de Agosto de 2001, estará sujeita, para além de todas as outras penalizações civis e criminais aplicáveis, às seguintes penalizações administrativas:

(a) o confisco de todas as moedas estrangeiras importadas em contravenção ao presente Regulamento, devendo essas moedas estrangeiras confiscadas reverter a favor e tornar-se propriedade da Administração Transitória de Timor-Leste dentro de trinta dias civis a contar da data da sua apreensão, a menos que a devida autorização para a posse das mesmas tenha sido passada antes dessa data;

(b) uma multa não superior a US\$5.000 por infracção, tal como determinada pelo Director-Geral do Gabinete Central de Pagamentos.

9.5 Qualquer pessoa envolvida em operações cambiais, seja como uma casa de câmbio licenciada à luz do Regulamento ? 2000/5 da UNTAET, seja de outro modo, que viole qualquer disposição do Regulamento ? 2000/5 da UNTAET, será culpada de infracção

administrativa. Uma pessoa que cometa uma infracção enunciada neste Parágrafo 9.5 estará sujeita, além de todas as outras penalizações civis e criminais, a uma multa não superior a US\$5.000 por infracção, tal como determinada pelo Director-Geral do Gabinete Central de Pagamentos.

Artigo 10
Processo de Revisão

10.1 Uma pessoa contra a qual tenha sido aplicada uma multa ou à qual tenha sido confiscada moeda estrangeira (incluindo qualquer pessoa que de outro modo afirme possuir direitos sobre a posse dessa moeda estrangeira confiscada) ao abrigo do Artigo 9 do presente Regulamento poderá solicitar ao Director-Geral do Gabinete Central de Pagamentos para rever a decisão, devendo esse pedido:

(a) ser por escrito, entregue ao Director-Geral Gabinete Central de Pagamentos dentro de sete dias civis a contar da data de aplicação de tal multa ou do confisco de moeda estrangeira; e

(b) incluir todas as provas documentais, dados, declarações e todas as informações que se mostrem relevantes para a comprovação do cumprimento dos requisitos do presente Regulamento ou, relativamente ao Parágrafo 9.5 do presente Regulamento, das disposições aplicáveis do Regulamento ? 2000/5 da UNTAET,

10.2 Qualquer decisão do Director-Geral do Gabinete Central de Pagamentos decorrente de uma solicitação autorizada ao abrigo do Parágrafo 10.1 do presente Regulamento deverá ser entregue por escrito à pessoa que efectuou tal solicitação dentro de sete dias civis a contar da data da solicitação, cuja decisão, juntamente com todas as provas documentais, dados, declarações e toda a informação fornecidas pela pessoa que efectuou a solicitação, constituirá, e deverá ser retida como, o registo oficial da consideração da solicitação.

10.3 Uma pessoa cuja solicitação efectuada ao abrigo do Parágrafo 10.1 do presente Regulamento tenha sido rejeitada poderá, dentro de sete dias civis a contar da data dessa decisão, recorrer ao tribunal para revisão de questões administrativas da Administração Transitória de Timor-Leste ou, até à sua criação, ao Tribunal Distrital de Díli. A decisão do tribunal para revisão de questões administrativas da Administração Transitória de Timor-Leste ou, até à sua criação, do Tribunal Distrital de Díli será final.

10.4 Na eventualidade de o cumprimento das disposições do presente Regulamento relativas à aplicação de uma multa ou ao confisco de moeda estrangeira ter sido determinado em conformidade com o Artigo 10,

(a) o valor da multa a que se aplica a determinação deverá ser restituído ao pagador da mesma, mais os juros desde o dia do pagamento efectuado por essa pessoa até ao dia de reembolso à taxa prescrita pelo Director da Autoridade Fiscal Central relativamente a semelhantes obrigações da Administração Transitória; e

(b) A moeda estrangeira confiscada a que se aplica tal determinação deverá passar para a posse da pessoa a quem a mesma foi confiscada;

contanto que, todavia, a UNTAET não esteja sujeita, em circunstância alguma, a qualquer reclamação, processo judicial, exigência ou responsabilidade de qualquer espécie, incluindo custos ou despesas, decorrentes de ou de alguma forma associadas à aplicação de qualquer multa ou ao confisco de qualquer moeda estrangeira a respeito da qual tenha sido

subsequentemente determinado o cumprimento das disposições do presente Regulamento em conformidade com este Artigo 10.

10.5 O ónus da prova em relação ao devido cumprimento de uma disposição do presente Regulamento deverá recair sempre sobre a pessoa que o afirma.

Artigo 11

Provisões de fundos confiscados e multas

Todas as moedas estrangeiras confiscadas são apropriadas pela Administração Transitória de Timor-Leste e todas as multas aplicadas ao abrigo do Artigo 9 do presente Regulamento reverterão a favor do, e serão entregues ao Gabinete Central de Pagamentos para depósito no, Fundo Consolidado de Timor-Leste (tal como o termo vem definido no Regulamento ? 2000/1 da UNTAET).

Artigo 12

Implementação

O Administrador Transitório poderá emitir directivas administrativas e outros diplomas relativamente à implementação do presente Regulamento.

Artigo 13

Disposições Transitórias

O Administrador Transitório, em reconhecimento da resolução do Conselho Nacional, de 13 de Julho de 2001, remeterá o presente Regulamento à Assembleia Constituinte, para consideração, incluindo a sua provável emenda à luz do Regulamento ? 2001/2, de 16 de Março de 2001.

Artigo 14

Entrada em vigor

O presente Regulamento entrará em vigor na data da sua assinatura.

Sérgio Vieira de Mello
Administrador Transitório

Anexo ao Regulamento ? 2001/14 da UNTAET

Moedas Estrangeiras Afectadas
(a partir de 20 de Julho de 2001)

Bangladesh	Taka
Fiji	Dólar
Índia	Rupia
Indonésia	Rupia
República Democrática e Popular do Laos	Kip
Malásia	Ringgit
Mongólia	Tugrik
Myanmar	Kyat
Nepal	Rupia
Papua Nova Guiné	Kina
Filipinas	Peso
República da Coreia	Won
Samoa	Tala
Ilhas Salomão	Dólar
Sri Lanka	Rupia
Tailândia	Baht
Vietname	Dong